



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS Nº 5052118-
06.2016.4.04.7000/PR**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de processo de Quebras de Sigilo e Sequestro de saldos de contas no exterior relacionadas às ações penais 5051606-23.2016.4.04.7000, 5027685-35.2016.404.7000 e 5024879-90.2017.4.04.7000.

O MPF se manifesta pelo declínio da competência deste feito em favor do Juízo da 16ª Zona Eleitoral - Laranjeiras/RJ.

Segundo o *parquet*, o encaminhamento dos presentes àquele Juízo é necessário para o acompanhamento do Pedido Ativo de Cooperação Jurídica Internacional FTLJ 138/2017, já declinado ao Ministério Público com atribuição eleitoral, conforme decisão homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, não havendo sigilo legal sobre o feito.

Decido.

2. Pretende o MPF o imediato encaminhamento do presente feito à dita 16ª Zona Eleitoral - Laranjeiras/RJ, para que aquele Juízo passe a processar o Pedido Ativo de Cooperação Jurídica Internacional FTLJ 138/2017.

Isso porque a Egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Reclamação 34.796, reconheceu a incompetência desta 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e determinou, por consequência, a remessa da Ação Penal 5051606-23.2016.4.04.7000 à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro competente, a quem caberá a análise da validade dos atos decisórios e instrutórios realizados, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (inclusive recebimento da denúncia).

Outrossim, dado ao Voto Conductor no AgRg no Recurso Especial 1.875.853/PR, o qual reconheceu a manifesta conexão instrumental e probatória da Ação Penal 5051606-23.2016.4.04.7000, encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, com a Ação Penal 5027685-35.2016.4.04.7000.

Nota-se, contudo, que ainda não houve o trânsito em julgado das referidas decisões. O MPF entende inexistir razão jurídica para postergar a remessa dos presentes autos à Justiça Eleitoral, dado que o recurso de embargos de declaração não goza de efeito suspensivo (CPC, art. 993, c.c. art. 995 e 1.026).

Pois bem. Constata-se que este feito não só é relacionado às Ações Penais **5051606-23.2016.4.04.7000** e **5027685-35.2016.4.04.7000**, mas também é instrumental à Ação Penal **5024879-90.2017.4.04.7000**, inviabilizando, neste momento, o seu declínio - por completo - à **Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ**, visto que a sua declinação prejudicaria a regularidade da tramitação da Ação Penal 5024879-90.2017.4.04.7000 e dos demais feitos relacionados a ela perante esta 13ª Vara Federal de Curitiba.

O Supremo Tribunal Federal (STF), é o órgão que está no topo da estrutura judicial e que, por conseguinte, detém a última e definitiva palavra sobre os temas jurídicos no país, acerca da remessa deste feito.

As decisões da Excelsa Corte do país têm de ser rigorosamente cumpridas por todos os demais órgãos judiciais inferiores, sem qualquer tergiversação ou demora (como já bem pontuado pelo MPF).

Mas, neste específico momento, para não prejudicar o direito à informação e viabilizar o seu uso para instruir o pedido de cooperação, esse processo, na íntegra, ficará desde logo compartilhados com o Juízo declinado.

Destarte, a teor do decidido pelo STF e pelo STJ, nos termos da fundamentação acima, **declino da competência** para processar o presente feito à **16ª Zona Eleitoral de Rio de Janeiro/RJ** (a ser relacionado aos autos 0600159-37.2022.6.19.0016), apenas no que tange às Ações Penais 5051606-23.2016.4.04.7000 e 5027685-35.2016.4.04.7000, mantendo, por ora, todas as **medidas cautelares assecuratórias** já deferidas por este Juízo Federal titular, com o intuito de viabilizar as futras transferências de bens e valores.

Com este sentido prático - o qual exige perfeita sincronia e sinergia entre Juízo declinante e declinado (transferência de bens e valores acautelados) - determinado que o acusado EDUARDO COSENTINO CUNHA apresente e deposite no juízo eleitoral competente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, os

veículos (registrados em nome da empresa JESUS.COM) que estão acautelados junto a este Juízo Federal (por decisão do E. TRF4) e que estavam na posse e provisória (depositário fiel) do acusado e/ou seus familiares.

Revogo, por conseguinte, o respeitável despacho judicial deste Juízo Federal (nos autos de pedido de prisão preventiva de EDUARDO CUNHA 5052211-66.2016.4.04.7000 - decisão do evento 03 do entao juiz federal Sérgio Moro) o qual havia autorizado que o acusado EDUARDO CUNHA (e seus familiares) ficassem na posse dos veículos de luxo abaixo mencionados:

1) PORSCHE / CAYENNE - placa FAN-7008;

2) FORD FUSION - placa FAR-1530;

3) FORD EDGE - placa ECW-1530;

4) I/HYUNDAI TUCSON - placa EGG-1872;

5) PORSCHE CAYENNE - placa DSM-3113

6) I/VW / PASSAT VAR – placa FCK-1313

3. Caberá ao douto Juízo eleitoral competente a gestão do sigilo do feito declinado, bem como dos bens móveis acautelados (veículos de luxo hoje em depósito fiel em favor do acusado EDUARDO CUNHA e seus familiares).

Oficie se com máxima urgência ao Juízo declinado, bem como imediata intimação das partes.

Intimem-se as partes.

4. Após o trânsito desta decisão, **promova a Secretaria** o necessário para o envio de cópia dos autos, inclusive das mídias que os instruem, preferencialmente por meio digital.

5. No tocante à competência para processar e julgar as Ações Penais 5051606-23.2016.4.04.7000 e 5027685-35.2016.4.04.7000, a questão será decidida nos referidos processos.

6. Nada mais sendo requerido, **retornem estes autos à suspensão.**

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO FERNANDO APPIO
Data e Hora: 9/3/2023, às 17:0:51

5052118-06.2016.4.04.7000

700013675146 .V26